



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.436 - MT (2017/0075398-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI**
AGRAVADO : **ARICANDUVA S/A**
AGRAVADO : **NOROAGRO S/A AGR E PAST DA NOROESTE DE MT- EM LIQUIDACAO**
ADVOGADOS : **OVÍDIO MARTINS DE ARAÚJO - GO005570**
: **NELSON GOMES DA SILVA - GO002732**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVOS 2 E 3 DO STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. ACOLHIMENTO PARCIAL DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA DE MÉRITO. DEVOLUTIVIDADE DOS EMBARGOS INFRINGENTES. CIRCUNSCRIÇÃO AO CAPÍTULO DO ACÓRDÃO DE REFORMA PARCIAL. INOBSERVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 530 do CPC/1973 pressupunha o cabimento de embargos infringentes quando, em apelação, o Tribunal reformasse, por maioria de votos, a sentença de mérito, de forma que na hipótese de sentença com sucumbência recíproca, em havendo cumulação objetiva de demandas, apenas se lhe admitiam quanto ao capítulo do acórdão que reformara a sentença de mérito, mas não quanto àquele que, também por maioria, mantinha o julgado de primeiro grau.

2. Agravos conhecidos para dar provimento aos recursos especiais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu dos agravos para dar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de junho de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.436 - MT (2017/0075398-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
AGRAVADO : ARICANDUVA S/A
AGRAVADO : NOROAGRO S/A AGR E PAST DA NOROESTE DE MT- EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS : OVÍDIO MARTINS DE ARAÚJO - GO005570
NELSON GOMES DA SILVA - GO002732

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A União e a Fundação Nacional do Índio - FUNAI agravam da decisão denegatória de seguimento aos recursos especiais interpostos cada um deles com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1.^a Região, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ÁREA INDÍGENA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. TÍTULO DE PROPRIEDADE EXPEDIDO PELO ESTADO DE MATO GROSSO. SÚMULA 650 DO STF. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Súmula 650 do STF prevê que “os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terra de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas no passado remoto”. Logo, segundo entendimento desta Seção, para que as terras indígenas integrem o patrimônio da União mostra-se necessária a posse atual e a demarcação, como estabelece o *caput* do art. 231 da Constituição de 88.
2. Ainda que as terras dos embargantes tenham sido ocupadas por indígenas no passado, não o eram quando da alienação feita pelo Estado de Mato Grosso.
3. A matéria já está pacificada nesta Seção sob a ótica da desapropriação indireta. Precedente: EAC 2003.0100.0100550/DF.
4. Embargos infringentes providos.

A demanda tem origem na propositura de ação de desapropriação indireta promovida por Noroagro S.A. Agrícola e Pastoril do Noroeste de Mato Grosso, por Aricanduva S.A. e por João Jorge Saad e sua cônjuge Maria Helena de Barros Saad.

Afirmaram, em síntese, que Noroagro era detentora do domínio de uma gleba de terras adquirida em 1971, com área total de 48.699 ha (quarenta e oito mil, seiscentos e noventa e nove hectares), situada no Município de Comodoro, no Estado do Mato Grosso, e que Aricanduva havia, por escritura pública de compra e venda registrada em 1970, a propriedade de imóvel com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

área de 65.894,6625 ha (sessenta e cinco mil, oitocentos e noventa e quatro hectares, sessenta e seis ares e vinte e cinco centiares), parte desta situada em área posteriormente atribuída à etnia indígena Nambikwara, o compromisso de compra e venda inscrito no registro de imóveis de Cáceres e celebrado com João Jorge Saad.

Ambas as propriedades totalizavam 114.593,6624 ha (cento e catorze mil, quinhentos e noventa e três hectares, sessenta e seis ares e vinte e quatro centiares), desse montante havendo alegadamente a apropriação indevidamente perpetrada pela União e pela Funai de 31.750,00 ha (trinta e um mil, setecentos e cinquenta hectares) dos quais 24.009 ha (vinte e quatro mil e nove hectares) pertenceriam a Noroagro e o restante, de apenas 7.741,00 ha (sete mil, setecentos e quarenta e um hectares), a Aricanduva S/A.

Destacaram que os títulos imobiliários datavam do ano de 1965, feitos com base na Lei 336/1949 e mediante processo de medição e demarcação, inclusive com preço de venda, taxas de colonização e de eletrificação, tudo isso anteriormente à edição do Decreto 91.210/1985, que criou a área indígena destinada às etnias Nambikwara, Hahaintesu, Waiksu, Alakatesu, Wasusu, Nagarotê e Mamaindê.

Esse, aliás, teria sido o ato do Poder Público que intervira ilegalmente no direito de propriedade, o apossamento administrativo ensejando o pleito de reparação deduzido em 28/03/1996, na ocasião avaliado pelos próprios demandantes em R\$ 6.531.118,00 (seis milhões, quinhentos e trinta e um mil, cento e dezoito reais).

Em primeiro grau de jurisdição reconheceu-se o direitos dos recorridos, a indenização, no entanto, arbitrada em R\$ 5.490,31 (cinco mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e um centavos) e acrescida de correção monetária pelo INPC e de juros moratórios de doze por cento ao ano, os honorários advocatícios estipulados, contudo, em desfavor dos autores, em vista o êxito em parte diminuta.

O Eg. Tribunal Regional Federal da 1.^a Região, por maioria de votos, deu provimento aos recursos de apelação da União e da Funai ao reconhecer que se tratava de terras indígenas inalienáveis desde 1934, com enfoque no art. 129 da Constituição do mesmo ano, de sorte que venda promovida pelo Estado do Mato Grosso não tinha respaldo no ordenamento jurídico e sendo assim os ora recorridos não podiam ser considerados proprietários, tampouco fazendo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer tipo de indenização.

O acórdão de julgamento teve a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. TERRAS INDÍGENAS. DOMÍNIO DA UNIÃO. INALIENABILIDADE: ALIENAÇÃO INDEVIDA PELO ESTADO DO MATO GROSSO. ESBULHO POSSESSÓRIO: INOCORRENCIA. BENFEITORIAS: INDENIZAÇÃO PELA UNIÃO OU PELA FUNAI: IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Terras indígenas são aquelas por *“eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.”* Art. 231, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

II. O *indigenato* é fonte primária e congênita da posse territorial, independentemente da existência de título para legitimá-lo. Não é da demarcação que decorre os direitos dos silvícolas sobre a terra, mas de expressas disposições constitucionais.

III. Desde a Constituição Federal de 1934, art. 129, as terras indígenas estão sob o domínio da União, sendo inválida a alienação a qualquer título. Atualmente, art. 231, § 6º, da Constituição Federal de 1988.

IV. Os títulos das propriedades *sub judice* foram expedidos sob a égide da Constituição de 1946 e sem respaldo naquela Carta Magna (art. 216).

V. Terras devolutas são aqueles de domínio de Estado Membro e aquelas reconhecidas em Ação Discriminatória (Lei nº 3081/1955).

VI. A perícia antropológica demonstrou, à saciedade, que se trata de terra indígena.

VII. Demais, *“O procedimento de demarcação de terras indígenas não pode ser comparado ao apossamento administrativo – também chamado de desapropriação indireta –, caracterizado como verdadeiro esbulho possessório, sem a necessária garantia do contraditório e do devido processo legal.”* (REsp 1097980/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009)

VIII. Não se verificando presente o apossamento administrativo irregular, não há falar em desapropriação indireta, razão pela qual, a pretensão da parte autora não pode ser alcançada por meio da presente ação, que tem objeto específico e delimitado.

IX. Não tendo a União ou a FUNAI dado causa à irregular ocupação, não pode ser condenada a indenizar benfeitorias, ainda que implantadas de boa-fé.

X. Apelação da parte autora não provida.

XI. Apelações da União, do FUNAI e remessa oficial, tida por interposta, providas.

Tendo sido prolatado sob os auspícios do CPC/1973, coube a interposição de embargos infringentes cujo acórdão de julgamento constitui o objeto de impugnação dos recursos especiais interpostos pela União e pela Funai.

O relator deles, o Em. Desembargador Federal Hilton Queiroz, em grande medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limitou-se a reproduzir a integralidade do voto-vencido na apelação e de um outro precedente judicial tirado em circunstâncias análogas.

Nesse sentido, assinalou ser indiscutível o direito originário das etnias indígenas sobre as terras referidas, que segundo registros arqueológicos datavam entre nove e doze mil anos e os registros históricos expunham ocupação de ao menos trezentos anos

No entanto, como a aquisição pelos ora recorridos deu-se antes da declaração formal de que as terras eram tradicionalmente ocupadas por etnias indígenas, e que havia documentos outros demonstrativos de que naquela região não havia vestígios de ancestralidade indígena, a Segunda Seção do Tribunal Regional da 1.^a Região entendeu ilegal a ampliação de terras indígenas feita pelo decreto, daí por que não incidia a proteção do art. 231, § 6.º, da Constituição da República.

Desse modo, restabeleceu o voto-vencido, cujo dispositivo acolhia **apenas parcialmente** o pleito apelatório, a fim de (a) reconhecer a responsabilidade administrativa da FUNAI e da União pelos danos sofridos pelos autores na compra dos imóveis objeto da lide, (b) condenando-as solidariamente a restituir os valores despendidos na aquisição do bem e (c) em honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (e-STJ fl. 2304).

O recurso especial da Funai fundamenta-se em argumento de violação ao art. 530 do CPC/1973, sob a afirmação de que a sentença acolhera apenas o pedido de indenização por benfeitorias, mas não o pela terra nua.

A seu turno, o acórdão de julgamento das apelações tanto sua quanto da União afastou também a indenização pelas benfeitorias, de modo que o acórdão recorrido, que julgou os embargos infringentes, deveria apenas haver restabelecido a sentença no concernente à indenização por benfeitorias, mas não pela terra nua.

O problema é que a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal julgou além disso, fazendo prevalecer o voto-vencido, que não havia se limitado à questão da indenização por benfeitorias, mas avançara também sobre o direito à reparação da terra nua, de modo que a literalidade do art. 530 do CPC/1973 teria sido vulnerada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Demais, também os arts. 22, parágrafo único, e 25 da Lei 6.001/1973 foram violados porque a desapropriação indireta somente ocorre quando a Administração Pública toma a posse unilateralmente de bem particular, sem a observância de procedimento formal, no entanto o bem em questão era pertencente à União tendo em vista a ocupação ancestral de etnias indígenas, conforme o teor do art. 20, inciso XI, da Constituição da República.

Além disso, a demarcação tem natureza declaratória e objetiva apenas a regularização e publicidade da posse, a fim de garantir aos indígenas a posse permanente.

Por fim, sustenta malferidos o art. 62, § 1.º, da Lei 6.001/1973, cogitando da inaplicabilidade da Súmula 650/STF na medida em que esta refere-se a aldeamentos extintos antes da Constituição de 1891, e o art. 1.º do Decreto 20.910/1932, porque não se trata de desapropriação indireta nem, portanto, de prazo vintenário, qualquer outra pretensão indenizatória remanescente estando fulminada pela prescrição quinquenal.

Sob o ângulo da divergência jurisprudencial, a Funai indica como paradigma o **REsp 1.097.980/SC**, rel. Min. Denise Arruda, quanto à impossibilidade de o procedimento de demarcação de terras indígenas promover esbulho possessório e a desapropriação indireta, com referência à interpretação dos arts. 22, parágrafo único, e 25 da Lei 6.001/1973.

O recurso especial da União em tudo reitera o teor do apelo raro da Funai, ressalvado o argumento relacionado ao art. 62, § 1.º, da Lei 6.001/1973.

Ambos os recursos especiais foram inadmitidos porque relativamente ao art. 530 do CPC/1973 a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ampara o acórdão da origem, porque o recurso especial não se presta a impugnar acórdão fundado em normativos constitucionais, porque ausente o prequestionamento quanto à prescrição (Súmulas 282 e 356 do STF) e porque não havia divergência jurisprudencial, na medida em que o paradigma tratava de desapropriação indireta, mas o julgamento da Segunda Seção não reconheceu direito semelhante, mas apenas à restituição dos valores despendidos pelos particulares com a aquisição do imóvel, todos esses fundamentos devidamente refutados nas minutas de agravo (e-STJ fls. 2804/2807, fls. 2814/2817), fls. 2837/2845 e 2851/2860, respectivamente).

Não houve contraminuta (e-STJ fl. 2862).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento dos agravos em recursos especiais, segundo os termos reproduzidos na ementa assim redigida (e-STJ fls. 2877/2902):

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ALEGAÇÕES DOS AGRAVANTES QUE NÃO LOGRARAM INFIRMAR OS PRECISOS TERMOS DA DECISÃO AGRAVADA.

PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DOS AGRAVOS.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.436 - MT (2017/0075398-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVOS 2 E 3 DO STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. ACOLHIMENTO PARCIAL DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA DE MÉRITO. DEVOLUTIVIDADE DOS EMBARGOS INFRINGENTES. CIRCUNSCRIÇÃO AO CAPÍTULO DO ACÓRDÃO DE REFORMA PARCIAL. INOBSERVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 530 do CPC/1973 pressupunha o cabimento de embargos infringentes quando, em apelação, o Tribunal reformasse, por maioria de votos, a sentença de mérito, de forma que na hipótese de sentença com sucumbência recíproca, em havendo cumulação objetiva de demandas, apenas se lhe admitiam quanto ao capítulo do acórdão que reformara a sentença de mérito, mas não quanto àquele que, também por maioria, mantinha o julgado de primeiro grau.

2. Agravos conhecidos para dar provimento aos recursos especiais.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Com razão a União e a Funai.

Inicialmente é forçoso esclarecer que os recursos especiais foram interpostos sob os auspícios do CPC/1973, mas os agravos em recurso especial, a seu turno, foram aviados quando vigentes as disposições do CPC/2015, de sorte que isso implica para o presente uma incidência híbrida de regimes jurídicos processuais, em razão da adoção da teoria do isolamento dos atos processuais.

Nesse sentido, confirmam-se o **REsp 1.611.681/AL** e o **AREsp 975.763/SP**, ambos de minha relatoria.

Assim, de pronto, esclareço que os agravos orientam-se pelo Enunciado Administrativo 3/STJ (*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*) mas os recursos especiais observarão o Enunciado Administrativo 2/STJ (*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.").

De todo modo, quanto aos agravos em si, conheço deles porquanto refutada a motivação utilizada no juízo de admissibilidade da origem.

Os apelos raros trazem em si questão deveras interessante sobre o cabimento do então existente recurso de embargos infringentes.

A União e a Funai reclamam, aparentemente com inarredável razão, que a interposição e o julgamento dos infringentes na origem não observaram os limites propostos no art. 530 do CPC/1973.

Para tanto, é importante ferir do que trata a controvérsia.

Como salientado anteriormente, em relatório, a **Noroagro S.A. Agrícola e Pastoril do Noroeste de Mato Grosso**, a **Aricanduva S.A.**, **João Jorge Saad** e sua cōnjuge, **Maria Helena de Barros Saad**, ajuizaram uma ação de indenização por desapropriação indireta em face da União e da Funai, alegando em síntese que a edição do Decreto Federal 91.210/1985, que criou a área indígena destinada às etnias Nambikwara, Hahaintesu, Waiksu, Alakatesu, Wasusu, Nagarotê e Mamaindê, havia tomado deles o equivalente a 31.750,00 ha (trinta e um mil, setecentos e cinquenta hectares) de bem imóvel de suas propriedades, as quais haviam adquirido regularmente nos idos do ano de 1965, daí por que pleitearam o pagamento de indenização no importe de R\$ 6.531.118,00 (seis milhões, quinhentos e trinta e um mil, cento e dezoito reais).

A sentença, no entanto, não reconheceu o direito nos moldes exatamente deduzidos pelos autores, visto que pronunciou a nulidade dos títulos de propriedade, ao considerar que laudo pericial apontava a ocupação das etnias referidas desde tempos imemoriais e que, em razão disso, eram consideradas indígenas desde pelo menos a Constituição de 1937, daí por que, então, essa proteção constitucional era prévia à titulação particular, ocorrida em 1965.

No entanto, ao considerar a boa-fé dos autores, deferiu-lhes o pedido de indenização por benfeitorias.

Assim, os dois capítulos decisórios principais, no tocante à indenização, foram o de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rejeição da indenização pela terra nua e o de acolhimento da reparação das benfeitorias.

Ambas as partes apelaram: a União e a Funai, porque não queriam indenizar nem as benfeitorias, ao considerar a má-fé dos autores, que tinham conhecimento da notoriedade da ocupação indígena, e também os autores recorreram, para que o pleito indenizatório fosse acolhido integralmente, incluindo-se a propriedade, a posse e a cobertura florística, bem como para que fosse majorado o valor das benfeitorias, tudo devidamente acrescido de juros compensatórios e moratórios.

O Tribunal "a quo", por maioria de votos, acolheu a apelação dos entes federais, de modo a rejeitar também a indenização pelas benfeitorias.

Também por maioria de votos, rejeitaram a apelação dos autores, o voto-vencido, prolatado pelo Exmo. Sr. Juiz Convocado Roberto Veloso, embora reconhecesse o direito originário das etnias indígenas à terra em questão, concordou também que os autores haviam sofrido prejuízos decorrentes de um comportamento ilícito da Administração Pública Federal e por isso condenou a União e a Funai não à indenização por desapropriação indireta, mas à restituição do preço pago no negócio de compra e venda, senão vejamos (e-STJ fl. 2303):

Cabe, ao meu sentir, a indenização aos autores pelo valor por eles pago pelos imóveis adquiridos. Não a indenização por desapropriação indireta, uma vez que não houve apossamento administrativo, eis que o terreno era área imemorial indígena, mas indenização decorrente de negócio jurídico viciado, na medida em que os autores acreditaram nos órgãos públicos, que afirmaram não existir na área em questão ocupação indígena.

Assim, Sua Excelência deu parcial provimento à apelação para "reconhecer a responsabilidade administrativa da FUNAI e da União, pelos danos sofridas pelos autores na compra dos imóveis objeto da lide, condenando-as, solidariamente, a restituir os valores despendidos na aquisição do bem" (e-STJ fl. 2304).

Percebam que o acórdão prolatado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1.^a Região reformou em parte a sentença de mérito **para rejeitar o pedido de indenização por benfeitorias** e, também por maioria de votos, **manteve a sentença de mérito** no capítulo em que rejeitava o pedido de indenização por terra nua, vencido o Juiz Convocado Roberto Veloso, que deferia a indenização apenas do preço do negócio pago pelos autores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo rigor do CPC/1973, esse acórdão era impugnável por embargos de declaração, em razão de eventuais omissão, contradição ou obscuridade, **por embargos infringentes, restritos à parte em que o acórdão reformava, por maioria de votos, sentença de mérito**, e por recursos especial e extraordinário, quanto ao restante, consoante se extrai do teor dos arts. 498, 530 e 535.

Especificamente quanto aos embargos infringentes, assim dizia o art. 530 do CPC/1973:

Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

A clareza do preceito torna certo que caberão embargos infringentes (a) quando o acórdão não for unânime e (b) quando esse julgamento não unânime, em grau de apelação, houver reformado sentença de mérito.

Não cabiam, portanto, "a contrario sensu", quando o acórdão não unanime mantivesse a sentença de mérito.

Esse, aliás, é o entendimento do preclaro processualista **Barbosa Moreira** ("in" Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, 14. Ed., Ed. Forense, p. 525):

Semelhante disciplina sofreu alteração de monta com a Lei 10.352, só aplicável aos acórdãos posteriores à sua entrada em vigor (...). ela excluiu a embargabilidade quando o órgão de segundo grau não haja reformado a sentença, ou quando esta não tenha decidido o *meritum causæ*. Nada importa, registre-se, que no julgamento da apelação se haja rejeitado o pedido que o juiz acolhera, ou acolhido o que ele rejeitara. No caso de reforma *parcial*, unicamente em relação à parte reformada poderão caber embargos. Não basta para afastar o cabimento a circunstância de tratar-se de capítulo *acessório* (...) de decisão de mérito.

No mesmo sentido é a lição de **Gisele Heloísa Cunha** ("in" Embargos infringentes, 2. ed., São Paulo: RT, p. 76/78 - 177/178):

A apelação é, por excelência, o recurso típico de que se pode valer a parte para obter a reforma da decisão que lhe é desfavorável. Esta peculiaridade da apelação é de marcada importância, haja vista que a apelação permite a ampla devolução da matéria decidida ao órgão *ad quem*, além do fasto de ser um recurso de fundamentação livre.

(...)

A questão que se colocava antes da reforma processual referia-se aos embargos infringentes, quer tivesse a apelação impugnado uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença definitiva, quer se tratasse de sentença processual.

(...)

Atualmente, somente serão embargáveis os acórdãos não unânimes proferidos em grau de apelação e desde que tenham reformado sentença de mérito.

Se o acórdão, por maioria, manteve a sentença, não cabem embargos infringentes, qualquer que seja o teor e o alcance do voto divergente.

(...)

Voltando à questão dos pontos da sentença, se esta foi una no sentido de apreciar apenas um pedido e um único juiz diverge, na totalidade, os embargos terão completa amplitude. Se, porém, a sentença fora dividida em capítulos, o voto vencido haverá de ser confrontado considerando cada ponto da sentença, possibilitando-se a verificação da desconformidade do voto vencido e seu respectivo alcance. Isto porque, em havendo mais de um capítulo da sentença, o voto divergente pode ser total quanto a alguns capítulos e parcial quanto a outros.

Entendemos, por capítulos da sentença, os vários pedidos que possam ter sido cumulados no processo, como também a possibilidade de o pedido ter mais de uma *causa petendi*, uma vez que é a causa de pedir que qualifica o pedido. Exemplificando, a primeira hipótese (cumulação objetiva), temos o caso em que alguém vai a juízo pleitear reparação de danos materiais por acidente de trânsito, cumulada com indenização por lucros cessantes e danos morais.

Em função da mesma causa de pedir (=acidente) temos três pedidos. Cada um deles deverá passar pela cognição do juízo que, na mesma sentença, os apreciará a todos, capítulo por capítulo. Assim o tribunal também deverá proceder, podendo a divergência ser total e abranger todos os capítulos (=pedidos) ou ser total no tocante a uns e parcial quanto a outros, ou parcial relativamente a todos.

(Destacamos)

O acórdão impugnado por ambos os recursos especiais, da União e da Funai, prolatado pela Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 1.^a Região, realmente incorreu em violação ao art. 530 do CPC/1973.

Na medida em que, para todos os efeitos, a Terceira Turma manteve, por maioria, a sentença de mérito, no capítulo referente à rejeição ao pedido de indenização pela terra nua, e reformou, por maioria de votos, a sentença de mérito no capítulo referente à indenização das benfeitorias, os embargos infringentes sucessivamente interpostos podiam tratar unicamente desse último capítulo, assim como a Segunda Seção também estava limitada a ele.

Vejam que não é apenas o julgamento parcial que importava para efeito de cabimento dos infringentes, mas que dele resultasse a reforma da sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não era cabível à Segunda Seção reconhecer a responsabilidade da Administração Pública Federal por uma terceira hipótese, discorrendo sobre a suposta ilicitude ensejadora do dever de indenizar pelo preço pago do negócio jurídico viciado, porque esse ponto não havia sido reconhecido em sentença nem tampouco versava capítulo reformado por maioria de votos.

Dito isso, **conheço dos agravos para dar provimento aos recursos especiais**, a fim de reformar o acórdão impugnado e não conhecer dos embargos de divergência, restabelecendo o acórdão prolatado no julgamento da apelação pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1.^a Região.

Deixo de condenar em honorários recursais porque apesar de o agravo haver sido interposto sob a égide do CPC/2015, o que implicaria a incidência do Enunciado Administrativo n. 7/STJ (*"Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"*), cabe asseverar que o recurso especial que originou a cadeia recursal superveniente observou na ocasião da sua interposição o regime jurídico do CPC/1973, no qual inexistente previsão de fixação de honorários de sucumbência recursal.

Nessa toada, há levar em consideração que a competência recursal extraordinária do Superior Tribunal de Justiça — o "grau recursal", como diz o art. 85, § 11, do CPC/2015 — foi instada por força do aludido recurso especial, trazido ao nosso exame por obra de agravo, de sorte que a decisão que os examina não fixa os honorários sucumbenciais recursais porque decerto incabíveis, à luz da codificação processual anterior.

Certo é, nesse eito, que a cadeia recursal superveniente ao recurso especial, no caso o agravo, a despeito de haver sido interposta já sob a égide do CPC/2015, não se desvencilha do feito do qual se originou.

Assim, portanto, se quando a parte interpôs o apelo raro não havia a previsão de que pudesse ser onerada com o ônus da sucumbência recursal no caso da rejeição do seu pleito, é irrelevante que isso ocorra por julgamento colegiado do presente agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0075398-9 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.081.436 / MT

Números Origem: 00101275120084010000 101275120084010000 200801000083219 9600012466

PAUTA: 19/06/2018

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
AGRAVADO : ARICANDUVA S/A
AGRAVADO : NOROAGRO S/A AGR E PAST DA NOROESTE DE MT- EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS : OVÍDIO MARTINS DE ARAÚJO - GO005570
NELSON GOMES DA SILVA - GO002732

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu dos agravos para dar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.